

Processo C-34/09

Gerardo Ruiz Zambrano

contra

Office national de l'emploi (ONEm)

(pedido de decisão prejudicial apresentado
pelo tribunal du travail de Bruxelles)

«Cidadania da União — Artigo 20.º TFUE — Concessão de um direito de permanência, com base no direito da União, a um menor no território do Estado-Membro de que esse menor tem a nacionalidade, independentemente do prévio exercício, por este, do seu direito de livre circulação no território dos Estados-Membros — Concessão, nas mesmas circunstâncias, de um direito de permanência derivado ao ascendente, nacional de um Estado terceiro, que tem o menor a seu cargo — Consequências do direito de permanência do menor para os requisitos a cumprir, à luz do direito do trabalho, pelo ascendente desse menor, nacional de um Estado terceiro»

Conclusões da advogada-geral E. Sharpston apresentadas em 30 de Setembro de 2010	I - 1179
Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 8 de Março de 2011 . . .	I - 1232

Sumário do acórdão

Cidadania da União Europeia — Disposições do Tratado FUE — Âmbito de aplicação pessoal — Menor, nacional de um Estado-Membro, que nunca exerceu o seu direito à livre circulação — Inclusão
(Artigo 20.º TFUE)

O artigo 20.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro, por um lado, recuse a um nacional de um Estado terceiro, que tem a seu cargo os seus filhos de tenra idade, cidadãos da União, a permanência no Estado-Membro da residência destes últimos, cuja nacionalidade têm, e, por outro, recuse ao dito nacional de um Estado terceiro uma autorização de trabalho, na medida em que essas decisões venham a privar os referidos filhos do gozo efectivo do essencial dos direitos associados ao estatuto de cidadão da União.

de permanência tem a consequência de os referidos filhos, cidadãos da União, se verem obrigados a deixar o território da União para acompanhar os seus progenitores. Do mesmo modo, se não for atribuída uma autorização de trabalho a essa pessoa, esta corre o risco de não dispor dos recursos necessários para se sustentar a si própria e sustentar a sua família, o que teria igualmente a consequência de os seus filhos, cidadãos da União, se verem obrigados a deixar o território desta. Nestas condições, os referidos cidadãos da União ficarão, de facto, impossibilitados de exercer o essencial dos direitos conferidos pelo seu estatuto de cidadão da União.

Com efeito, o estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros. Ora, essa recusa

(cf. n.ºs 41, 44-45 e disp.)